



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769359 - SE(2024/0388367-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JEDALVA EGIDIA CUSTODIO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE ALEXSANDRO CUSTODIO VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : BANCO C6 S.A.
ADVOGADA : FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE032766

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO *IN RE IPSA*. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO DANO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a falha na prestação de serviço bancário (fraude ou contratação indevida de empréstimo), por si só, não caracteriza dano moral *in re ipsa*, exigindo-se a comprovação de que o ato ilícito extrapolou o mero aborrecimento e atingiu significativamente os direitos da personalidade da vítima.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que a falha na prestação do serviço bancário não gerou danos morais, destacando que o crédito foi disponibilizado à autora e não foi por ela restituído.

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769359 - SE(2024/0388367-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JEDALVA EGIDIA CUSTODIO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE ALEXSANDRO CUSTODIO VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : BANCO C6 S.A.
ADVOGADA : FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE032766

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO *IN RE IPSA*. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO DANO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a falha na prestação de serviço bancário (fraude ou contratação indevida de empréstimo), por si só, não caracteriza dano moral *in re ipsa*, exigindo-se a comprovação de que o ato ilícito extrapolou o mero aborrecimento e atingiu significativamente os direitos da personalidade da vítima.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que a falha na prestação do serviço bancário não gerou danos morais, destacando que o crédito foi disponibilizado à autora e não foi por ela restituído.

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE JEDALVA EGIDIA CUSTÓDIO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (e-STJ, fls. 540-548):

“APELAÇÕES CÍVEIS DA AUTORA E DO BANCO C6. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APESAR DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO DA AUTORA PARA CONDENAR O BANCO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO BANCO PARA AFASTAR A

RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A INAUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. CONTRATO NULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES ATÉ 30/03/2021, E EM DOBRO A PARTIR DESTA DATA (STJ-RESP 1823218, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS). DEPÓSITO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DO DEMANDANTE. UTILIZAÇÃO DA QUANTIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME."

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação aos artigos 186 e 187 do Código Civil, bem como aos artigos 6º, incisos I e IV, e 14, *caput* e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o descumprimento do dever de segurança e a falha na prestação do serviço bancário - que permitiram a contratação fraudulenta de empréstimo com pagamento mediante desconto em benefício previdenciário - consistem em hipótese de dano moral *in re ipsa*.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 577-588).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais, alegando ter constatado a existência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimos consignados que não contratou.

Na sentença, os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, ao fundamento de que não foi comprovada a existência de contratação válida, uma vez que, conforme atestado pela perícia grafotécnica, as assinaturas apostas nos documentos não eram da autora. Por essa razão, foi declarada a nulidade dos ajustes, bem como determinada a restituição dos valores indevidamente descontados, rejeitada, por outro lado, a pretensão indenizatória por danos morais (e-STJ, fls. 417-426).

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem negou provimento às apelações interpostas, mantendo integralmente a sentença, à luz da perícia grafotécnica que atestou a inautenticidade das assinaturas. Quanto ao dano moral, assim se manifestou:

"Quanto ao dano moral, encampo o entendimento do Desembargador Diógenes Barreto em seu voto no sentido de registrar que como o autor recebeu em sua conta bancaria, e não devolveu ou consignou em juízo o valor do empréstimo que contesta sua validade, consoante se verifica dos documentos de fls. 104 e 128, entendo não cabível indenização por danos morais."

Conforme se observa, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, assente no sentido de que a falha no serviço bancário, por si só, não configura dano moral, sendo exigida a comprovação de circunstâncias agravantes que repercutam na esfera dos direitos da personalidade. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO DANO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a falha na prestação de serviço bancário (fraude ou contratação indevida de empréstimo), por si só, não caracteriza dano moral in re ipsa, exigindo-se a comprovação de que o ato ilícito extrapolou o mero aborrecimento e atingiu significativamente os direitos da personalidade da vítima.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que a falha na prestação do serviço bancário não gerou danos morais, destacando que o crédito disponibilizado superou os descontos realizados, não houve comprometimento da subsistência do autor, tampouco inscrição em cadastros de inadimplentes.

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional ("a" e "c").

4. Recurso especial desprovido."

(REsp n. 2.248.813/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a condenação por danos morais e determinou a devolução simples dos descontos efetuados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a fraude em empréstimo consignado gera, por si só, dano moral in re ipsa, dispensando a comprovação de abalo psíquico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a fraude em empréstimo consignado não gera danos morais in re ipsa, sendo necessária a comprovação de dano psicológico.

4. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de danos morais, considerando a ausência de situação excepcional que causasse abalo psíquico à autora.

5. A análise dos fatos e provas pelas instâncias ordinárias não pode ser revista em recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 2.221.593/SP, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a fraude bancária, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, se mostrando necessária a presença de elementos que comprovem que o ato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa os direitos de personalidade da vítima.

1.1. Rever as conclusões do Tribunal local acerca da ausência dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, no caso concreto, apenas seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.202.582/SP, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 1/9/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL IN RE IPSA. DESCONTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de valores e compensação por danos morais.

2. A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Precedentes.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno no recurso especial não provido."

(AgInt no REsp n. 2.203.850/SP, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

Assim, estando a conclusão perfilhada pelo Tribunal de origem em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, no caso, o óbice da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor do benefício alcançado pela defesa, conforme consignado na sentença, observada eventual gratuidade da justiça previamente concedida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.769.359 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0388367-0

Número de Origem:

00411739620218250001 202111501048 202300837263

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEDALVA EGIDIA CUSTODIO - ESPÓLIO

REPR. POR : JOSE ALEXSANDRO CUSTODIO VIEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : BANCO C6 S.A.

ADVOGADA : FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE032766

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DEPÓSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026